



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.000074/2001-47
Recurso nº	133.212 Voluntário
Matéria	DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº	301-33.469
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/07/1997

Ementa: NULIDADES. PROCEDIMENTO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. As formalidades para aplicabilidade do direito antidumping foram atendidas, assim, inexistente razão para declarar qualquer nulidade. Outrossim, ressalta-se que os procedimentos atinentes à investigação de que trata a Portaria MICT-MF n 06 de 1996 foram realizados com observância ao Acordo Relativo a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, promulgado pelo Decreto 93941-87. Dessa forma, ainda que o Decreto n 1602-1995 tenha sido publicado em momento posterior a publicação do outro Decreto n 93941-87, não há que se falar em nulidade de procedimento adotado para formalização do direito antidumping. Ademais, do procedimento adotado não consta prejuízo ilegalmente suportado pelo contribuinte e tais normas foram aplicadas contemporaneamente ao fato gerador, nos termos do artigo 8, da Lei 9019-1995.

IMPORTAÇÃO. DRAWBACK E DIREITO ANTIDUMPING. INDEPENDÊNCIA DE REGIMES. O direito antidumping não se confunde e é independente das obrigações tributárias relativas à importação, inclusive, no que tange ao drawback-suspensão. Notadamente, neste caso, o que se suspende quando do despacho aduaneiro em regime de drawback é tão-somente o pagamento do tributo,

não sendo atingido o regime jurídico antidumping, que é regime aduaneiro especial. Assim, deve-se recusar a interpretação dada pela contribuinte no sentido de que o pagamento do direito antidumping, em caso de importação sob drawback-suspensão, fica suspenso até o termo do prazo fixado para o cumprimento da exportação, para então, somente após o cumprimento ou não do compromisso assumido, laborar na exigência ou não desse direito. Interpretação esta que encontra impedimento legal, nos termos parágrafo primeiro, do artigo 1º da Lei 9.019/1995.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Klaser Henrique Filho, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração, de fls. 01 a 03, lavrado em decorrência de direito antidumping fixado pela portaria MICT-MF n 06, de 29 de abril de 2006, totalizando R\$ 116.936,21, computando-se ainda juros de mora e multa proporcional.

De início, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, fls. 53-54, conforme transcrito:

"Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01 a 03, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do valor de R\$ 46.653,19, decorrente da aplicação do direito antidumping fixado pela Portaria MICT-MF n 06, de 29 de abril de 1996, publicada no DOU de 30-04-1996, de multa de ofício no valor de R\$ 34.989,89 e juros de mora no valor de R\$ 35.293, 13.

Segundo a descrição dos fatos, a interessada submeteu a despacho com amparo na declaração de importação n 97-0655539-0, registrada em 28.07.1997, ferro de cromo, classificado no código 7202.49.00, originário da Macedônia, estando esse produto sujeito à incidência do direito em comento, a alíquota ad valorem de 45,5%.

Por não haver sido efetuado o seu recolhimento, quando do registro da declaração de importação, lavrou-se, com base no disposto na Portaria MICT-MF n 06-1996, o auto de infração objeto deste processo, com a finalidade de formalizar a exigência ao início qualificada.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada vem aos autos com a apresentação da impugnação de fls. 21 a 31, onde a luz, em síntese, o seguinte:

Propugna pela nulidade do auto de infração, por entender que a Portaria MICT-MF n 06-1996 e o Decreto n 1602-1995, são frágeis esteios para sustentar a lavratura em caso, haja vista que as investigações antidumping, abertas com base em petições protocolizadas antes de 31 de dezembro de 1994, são regidas pelas normas do Código Antidumping do GATT, aprovado pelo Decreto 93941, de 16 de janeiro de 1997.

Com a petição para a investigação de que trata a portaria MICT-MF n 06-1996, foi protocolizada, pela Associação Brasileira dos Produtos de Ferroligas – ABRAFE, de 27 de junho de 1994, ou seja, anteriormente a publicação do Decreto n 1602-1995, ocorrida em 24 de agosto de 1995, não há como aplicar as regras do referido Decreto ao caso presente.

Por outro lado, tendo a importação do produto em questão, sido realizada ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback – modalidade suspensão – não é de ser aplicado o direito antidumping pretendido pela autuação, vez que, o Decreto n 1602-1995, em seu artigo 4 é que se estendeu os efeitos dos direitos antidumping às importações realizadas ao amparo desse regime.



O Decreto em menção, ao determinar a incidência do caso de importação sob o regime de drawback extrapolou, contrariando a norma disposta no artigo 99 do CTN, os Limites da Lei n 9019, de 30 de março de 1995, pois esta não completou a incidência no caso de importação sob o regime em comento.

O autuante ao lavrar o auto e infração não observou que as investigações abertas em 31 de dezembro de 1994 estavam regidas pelo antigo Código promulgado pelo Decreto 93941-1997, assim, enquanto em vigor a Portaria MICT-MF n 06-1996, não poderá haver cobrança de direito antidumping, por ter a importação ocorrido ao amparo de drawback.

Ademais, esposa posição de que, em tendo o produto sido importado ao amparo de drawback, modalidade suspensa, ocorreu a suspensão, ocorreu a suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros.

Dessa forma, somente após o prazo fixado para o cumprimento de exportação é que cabe, em se constando o inadimplemento desse compromisso, a aplicação do direito antidumping e, tão-somente, no caso do despacho para consumo.

De outra banda, em tendo o compromisso de exportação sido adimplido, nenhum efeito danoso terá sido causado à indústria doméstica, pois a mercadoria não permaneceu no país, ou seja, a importação do produto, mesmo caracterizado o dumping, não prejudicou a indústria nacional, pois, não foi destinada a consumo no país.

Acresce aos argumentos acima relatados, questionamentos sobre os procedimentos investigatórios, para defender a inaplicabilidade do Código Antidumping para o caso em espécie (fls. 28 e 29).

Por fim, alega que o preço pelo qual o produto está sendo importado é diferente – para mais – do preço tomado como parâmetro para a determinação da margem mínima necessária para neutralizar a prática de dumping causadora do dano, como apurado na investigação em caso.

Com isso, esposa entender de que o valor do direito a ser aplicado deve considerar o preço da importação em trato com o custo de produção normal da empresa peticionária da investigação (Companhia de Ferros Liga da Bahia – Ferpasa).

Com calço nesse argumento, realiza cálculos que chegam ao valor de R\$ 650,75, como sendo o calor do direito antidumping a ser pago."

Seguiram-se argumentos de voto, de fls. 54-67, sendo destacados os seguintes pontos: Da motivação da exigência, Da natureza do direito Antidumping, Dos procedimentos de investigação, Da formalização da exigência, Do regime aduaneiro aplicado ao produto, Do valor do direito antidumping a ser exigido e, por fim, Da multa de ofício.

Entendeu o Nobre Julgador que, em geral, foram atendidas as formalidades para exigência do direito antidumping, razão pela qual inexistente motivo para se declarar a nulidade dos procedimentos adotados.



No mais, destacou que o direito antidumping é aplicado sobre o produto para o qual foi fixado, qualquer que seja o regime aduaneiro em que desembarçado, e sempre que importado contra pagamento. Dessa forma, esse direito incide sobre o produto importado ao amparo de drawback, em qualquer modalidade, quando para o produto tiver fixado referido direito, sendo devida a exação de direito antidumping.

Acolheu parcialmente a impugnação, para somente afastar a multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls 99-123.

Fez-se breve relatório do procedimento fiscal, da impugnação e da decisão recorrida. No direito, passou a fundamentar razões de inaplicabilidade do direito antidumping. Questionou a inaplicabilidade do Decreto n 1602-95 ao caso, o conteúdo e alcance dos Decretos, a base legal para Edição da Portaria MICT-MF, bem como o lançamento e mudança de critério jurídico.

Por fim, teceu comentários explicativos sobre a ocorrência de regime de drawback e sobre o Código Antidumping, concluindo com “hipótese de presunção de dano”, tão-somente de modo argumentativo.

Postulou pelo cancelamento do Auto de Infração, havendo pedido eventual e residual sobre o pagamento de apenas R\$ 650,75, conforme explicado em razões recursais.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Auto de Infração, de fls. 01 a 03, lavrado em decorrência de direito antidumping fixado pela portaria MICT-MF n 06, de 29 de abril de 2006, totalizando R\$ 116.936,21, computando-se ainda juros de mora e multa proporcional.

A contribuinte e recorrente submeteu a despacho com amparo na declaração de importação no. 97-0655539-0, registrada em 28.07.1997, ferro de cromo, classificado no código 7202.49.00, originário da Macedônia.

Preliminarmente, observa-se que o julgamento de primeira instância foi parcialmente procedente, sendo afastada a multa de ofício, razão pela qual esta deixa de ser objeto de julgamento do Recurso Voluntário.

Outrossim, ressalta-se que os procedimentos atinentes à investigação de que trata a Portaria MICT-MF n 06 de 1996 foram realizados com observância ao Acordo Relativo a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, promulgado pelo Decreto 93941-87.

Dessa forma, ainda que o Decreto no. 1602-1995 tenha sido publicado em momento posterior a publicação do outro Decreto no. 93941-87, não há que se falar em nulidade de procedimento adotado para formalização do direito antidumping. Isto é, do procedimento adotado não consta prejuízo ilegalmente suportado pelo contribuinte.

Feitas essas sucintas considerações iniciais, passa-se à análise do mérito.

De fato, tem-se que a fiscalização autuante entendeu que a referida importação, mesmo que de drawback, enquadrava-se no tipo preconizado pela Portaria MICT-MF n 06-1996, de 30.04.96, não observando o vetor legal do Decreto n 93.941-1987, mas as normas da Lei 9019/1995 e do Decreto 1602/1995, e, por isso, passou a alcançar a aludida operação tributária.

Isso porque a referida importação deu-se 28.07.1997 e o direito antidumping é aplicado mediante a cobrança de importância em moeda corrente no país, que corresponderá a percentual da margem de dumping apurado em processo administrativo de investigação, suficiente para neutralizar a prática de dumping causadora de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Assim, o direito antidumping não se confunde e é independente das obrigações tributárias relativas à importação. Razão pela qual se afirma ainda que o direito antidumping não tem natureza tributária.

Notadamente, neste caso, o que se suspende quando do despacho aduaneiro em regime de drawback é tão-somente o pagamento do tributo, não sendo atingido o regime jurídico antidumping, que é regime aduaneiro especial.



Deve-se recusar a interpretação dada pela contribuinte no sentido de que o pagamento do direito antidumping, em caso de importação sob drawback-suspensão, fica suspenso até o termo do prazo fixado para o cumprimento da exportação, para então, somente após o cumprimento ou não do compromisso assumido, laborar na exigência ou não desse direito.

Nesse sentido, a Lei 9019/1995 anota no parágrafo único de seu artigo 1º, taxativamente, que o direito antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas a importação de qualquer produtos afetados, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

No caso em tela, especificamente, a autuação está lavrada nos termos do parágrafo 1º. do artigo 7º. da Lei nº. 9019/1995, ou seja, exige-se o direito antidumping como condição para a introdução no comércio do País do produto em tela, conforme segue:

"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda."



A modalidade de drawback-suspensão não tem o condão de afastar a incidência do direito antidumping, argumento este que é reforçado pelo artigo 4.º do Decreto nº 1602/1995. São institutos que albergam diferentes direitos, aquele, refere-se ao não recolhimento de imposto de importação, este, ao protecionismo do mercado doméstico, tendo como favorecidos diferentes beneficiários, ora o contribuinte ora a relação mercantil intramuros. Nesse sentido:

"Art. 4. Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal."

De fato, não há qualquer correlação benéfica para a contribuinte entre o regime de drawback-suspensão e o direito antidumping, e, o Conselho de Contribuintes, já possui posicionamento neste sentido, nos termos do Recurso Voluntário n 125199, em que o Nobre Relator José Luiz Novo Rossari anota a seguinte lição:

"Conforme se verifica do mesmo art. 1o, parágrafo único, da Lei no 9.019/95, acima transcrito, os direitos antidumping devem ser cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação."

A referida norma é clara no sentido de que os direitos antidumping devem ser exigidos sempre e de forma indistinta, seja qual for o regime tributário aplicável às mercadorias que estiverem sendo importadas, o que conduz ao entendimento incontestável de que tais direitos devem ser exigidos inclusive nas hipóteses em que as mercadorias estejam amparadas por benefícios fiscais na importação."

Dos argumentos e dados constantes nos autos não se tem qualquer hipótese normativa válida que possa afastar o direito antidumping em comento, ao contrário, a legislação aplicada, como ainda determinado pela Portaria MICT-MF nº. 06/1996, é absolutamente favorável à incidência desse regime.

Outrossim, presente lei reguladora de direito antidumping, Lei 9019/1995, não há que se sustentar ilegalidade de vigência ou alcance normativo de Decreto ou Portaria, que passam tão-somente a regulamentar validamente o texto de hierarquia superior.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos da expressa legislação supracitada e do posicionamento anteriormente externado por este Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora